

**Roubo - Crime tentado - Autoria - Materialidade
- Prova - Simulação de arma de fogo - Grave
ameaça - Crime impossível - Ineficácia absoluta
do meio - Absolução - Voto vencido**

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Tentativa. Simulação de arma de fogo. Inconformismo ministerial. Pedido condenatório. Crime impossível. Absoluta ineficácia do meio.

- Constitui crime impossível a utilização de meio inidôneo, ineficaz para ameaçar gravemente a vítima.

- A grave ameaça deve ser tal que impeça a resistência da vítima ou a atemorize de forma que não consiga resistir.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0395.08.021029-1/001 -
Comarca de Manhumirim - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Vítimas: Larissa Jordão
Breder, Alexander Petronilho Gama Nacif - Apelado:
Marcelo Martins Severiano - Relator: DES. MARCÍLIO
EUSTÁQUIO SANTOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VOGAL.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2012. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Manhumirim, Marcelo Martins Severiano, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 2 de agosto de 2008, por volta das 20h30, na Praça Getúlio Vargas, Marcelo Martins Severiano, mediante grave ameaça, tentou subtrair para si bens e valores pertencentes a Alexander P. Gama Nacif e Larissa Jordão Breder.

Consta, ainda, que Marcelo Martins Severiano abordou as vítimas enquanto se encontravam no interior de um veículo, estacionado na praça, e que, com uma carteira em mãos, simulando estar portando uma arma de fogo, ameaçou-os e exigiu a entrega de seus bens e valores.

Segundo a denúncia, em um movimento rápido, uma das vítimas "arrancou com seu veículo do local" e impediu a consumação delitativa com a fuga, momento em

que Marcelo Martins Severiano desferiu um chute contra o veículo.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de f. 67/69, julgando improcedente a denúncia, para absolver o réu da acusação da prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime impossível, dada a absoluta ineficácia do meio.

Inconformado com a r. sentença absolutória, manifestou o Ministério Público seu desejo de recorrer à f. 71, buscando, em suas razões recursais de f. 73/76, a condenação do réu por tentativa de roubo, pois teria empregado violência moral para, gravemente, ameaçar as vítimas a entregar-lhe seus bens.

O réu, em suas contrarrazões de f. 77/79, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2010 (f. 33), e a sentença, publicada em mãos do escrivão no dia 3 de dezembro de 2010.

O réu foi intimado da sentença às f. 80/81, e as vítimas, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, às f. 94 e 97/98.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, às f. 86/89, pelo não provimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Conforme se vê dos autos, busca o apelante a condenação do réu por tentativa de roubo, configurada a grave ameaça à pessoa, ante o emprego de violência moral, o que teria sido eficaz para a consumação do delito, caso as vítimas não tivessem conseguido fugir.

Razão não lhe assiste.

A autoria foi comprovada pelo depoimento prestado pelas vítimas às f. 15, 18 e 56.

É consagrado na doutrina e na jurisprudência deste egrégio Tribunal que a simulação de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do delito de roubo. A grave ameaça ou a violência empregadas contra a vítima devem ser tais que impeçam sua resistência ou a atemorize, de forma que não consiga resistir.

Essa é a lição de Bittencourt:

Não é dispensável que a violência empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima, colocá-la em pânico, amedrontá-la, suficiente, enfim, para minar sua capacidade de resistência. Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva cria na vítima o fundado receio iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*, v. 3, p. 84-85).

No caso em comento, depreende-se dos depoimentos colhidos no inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento que isso não ocorreu. As vítimas perceberam que o réu tentava simular uma arma de fogo, valendo-se de uma carteira de documentos. De tal forma que, não só tentaram argumentar com ele, mas também evadiram lentamente do local. Veja-se:

[...] que Batoré pegou a carteira e apontou a carteira para a declarante tentando simular estar com um arma de fogo em punho, no entanto como a declarante conhece Batoré na cidade, tentou argumentar com o mesmo, dizendo que não iria descer do veículo e nem entregar nada (f. 15). [...] que a informante percebeu que se tratava de uma carteira e que o acusado não estava armado; que o namorado da informante também percebeu; que a informante pediu para seu namorado se retirar do local, porque viu que o acusado estava agressivo e ficou com medo; que o namorado da informante começou a arrancar seu veículo lentamente (f. 56).

Dessa maneira, há de se concluir que o meio utilizado foi inidôneo para a configuração da grave ameaça, ineficaz para coagir as vítimas, tratando-se de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, como o fez o ilustre Sentenciante.

Por absoluta ineficácia do meio, entende-se que o meio empregado pelo agente é de todo ineficaz para produzir o efeito delitivo do ato; o agente erra porque supõe idôneo um meio ou instrumento do crime, de todo sem eficácia. A absoluta ineficácia pode ser verificada nos meios com os quais o agente deseja atingir determinado bem jurídico e que, no entanto, jamais o levarão à consumação.

Isso posto, nego provimento ao recurso ministerial, para manter intacta a r. sentença de primeiro grau.

Custas, pelo Estado.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, para dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o apelado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

É que o douto Sentenciante absolveu o acusado, sob o argumento de que os fatos por ele praticados caracterizaram crime impossível. Veja-se:

[...] assiste inteira razão ao Defensor Público quanto à alegação do crime impossível, já que o meio empregado pelo denunciado, qual seja a utilização de carteira como instrumento do meio era totalmente ineficaz para coagir as vítimas (f. 68).

Todavia, *in casu*, embora as vítimas tenham percebido que o acusado, ao anunciar o roubo, estava tentando simular um porte de arma de fogo, utilizando-se

para isso, de uma carteira de dinheiro, afirmaram que ele estava agressivo, tendo tentado, inclusive, abrir a porta do passageiro do veículo e, após, chutado o carro em que elas estavam. Confira-se:

[...] a informante estava com seu namorado dentro do carro, em frente à sua residência; [...] que a janela do veículo estava com uma fresta aberta; que o acusado se aproximou do veículo e verificou que a placa era de Manhuaçu; que, em seguida, o acusado se aproximou da janela e perguntou quem estava dentro do veículo; que a informante respondeu que era Larissa, filha do Tuti; que a informante já conhecia o acusado de vista; que o acusado disse que não sabia quem estava dentro do carro e colocou a carteira entre as mãos como se estivesse simulando uma arma de fogo e ordenou que fossem entregues os pertences da informante e de seu namorado; que a informante percebeu que se tratava de uma carteira e que o acusado não estava armado; que o namorado da informante também percebeu; que a informante pediu para seu namorado se retirar do local, porque viu que o acusado estava agressivo e ficou com medo; que o namorado da informante começou a arrancar seu veículo lentamente; que o acusado deu a volta e tentou abrir a porta do lado do carona, onde estava a informante; que, como não conseguiu, o acusado deu um chute na porta; que o chute provocou dano no veículo, qual seja amassou e descascou a porta; que o acusado não chegou a subtrair nenhum pertence da informante nem de seu namorado; que confirma o depoimento prestado na Depol de f. 15/16 (Vítima Larissa Jordão Breder, f. 56).

[...] que, na noite dos fatos, o declarante estava com sua namorada Larissa dentro de seu veículo Fiat/Uno, quando o autor Batoré chegou junto ao carro e determinou ao declarante e à sua namorada que passassem dinheiro e telefones celulares; que Batoré estava com uma carteira preta na mão, simulando uma arma de fogo, no entanto, como Larissa conhece Batoré, esta se recusou a descer do veículo e entregar os objetos ao meliante; que o declarante, na tentativa de sair do local com o veículo, foi surpreendido com um chute dado na porta do carona do veículo por Batoré, vindo a danificar o mesmo (Vítima Alexander Petronilho Gama Nacif, f. 18).

O acusado, na fase policial, confirmou que, utilizando-se de uma carteira, fingiu estar armado e tentou subtrair bens das vítimas. Já em juízo, ele negou a simulação de porte de arma e que tenha tentado subtrair qualquer pertence das vítimas. Contudo, nessas duas oportunidades, afirmou ter chutado o veículo, algo que comprova a sua agressividade no dia dos fatos. Confira-se:

[...] que o declarante confirma os fatos que chegou ao carro onde as vítimas estavam e retirou a carteira e 'imbicou ela, fingindo estar armado', conforme se expressou; que, no entanto, as vítimas não entregaram nenhum objeto ao depoente, visto que Larissa já conhecia o declarante e não entregou dinheiro nem o celular que o declarante solicitou; que, no momento em que as vítimas tentaram sair com o carro, o declarante chutou a porta do veículo (Fase policial, f. 17).

[...] que a denúncia não é verdadeira; que o interrogando não simulou estar portando arma de fogo; que também não tentou subtrair pertences das vítimas; que também não fez ameaças às vítimas, caso não entregassem seus pertences;

que o interrogando apenas chutou o veículo das vítimas; que o interrogando chutou o veículo porque estava agressivo (Fase judicial, f. 57).

Como se vê, a situação fática dos autos não revela a ineficácia absoluta do meio utilizado ou mesmo a impropriedade total do objeto sobre o qual incidiu a conduta do apelante, a caracterizar a excludente da tipicidade do crime impossível, a teor do que dispõe o art. 17 do Código Penal.

Ademais, como bem ressaltou a culta Promotora de Justiça, Dr.^a Renata Faria Mota Rodrigues,

[...] o denunciado utilizou mais de um meio para ameaçar as vítimas, quais sejam simulação de arma de fogo, agressividade e violência contra a coisa. Somente o primeiro falhou. Os demais meios utilizados configuram grave ameaça contra as vítimas, na forma de violência moral, e teriam sido eficazes à consumação do delito se eles não tivessem conseguido fugir (f. 75).

Registro, ainda, que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que a vítima Alexander, após o anúncio do roubo, arrancou seu veículo e saiu do local dos fatos.

Dando, pois, provimento ao recurso ministerial, condeno o acusado nas sanções do art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade não é elevada, estando dentro dos padrões de normalidade.

Quanto aos antecedentes, conforme se vê na CAC de f. 34/37, apesar de o acusado registrar duas condenações definitivas, ambas pelo crime de furto, a primeira será considerada na segunda fase de aplicação da pena, a título de reincidência; já na segunda, o fato foi praticado posteriormente ao crime em análise, de modo que, por isso, tal circunstância judicial deve ser sopesada em benefício do acusado.

A conduta social e a personalidade favorecem o apelado, visto que não há elementos suficientes nos autos para aferi-las.

Já os motivos são ínsitos ao tipo penal, enquanto as circunstâncias do crime nada apresentam de extraordinário.

As consequências são próprias do delito.

O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o resultado.

Desse modo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (extrajudicial), assim como a agravante da reincidência e procedo à compensação entre elas.

Na terceira fase, pelo reconhecimento da figura tentada do delito, reduzo a reprimenda pela metade, por ter o apelante percorrido pelo menos a metade do *iter criminis* do delito, tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

Impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* ao apelante, em face da reincidência do acusado.

Finalmente, considerando que o apelado foi assistido por Defensor Público, deve ficar isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado Marcelo Martins Severiano como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 5 (cinco) dias-multa, isentando-o do pagamento das custas processuais.

É como voto.

Súmula - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VOGAL.